



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.721061/2013-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.098 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
**Recorrente** ANTONIO RODRIGUES DE PAULA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 10/13), ano-calendário 2009, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 21.980,00, pois não apresentou decisão judicial completa, também não comprova os efetivos pagamentos. Também conforme consta do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/CGE no processo 10140.720147/2010-59.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) e documentos (fls. 03/13), considerada tempestiva, alegando que já foi feito o acórdão referente a esse processo de nº 10140.720147/2010-59 e que apresenta cópia do acórdão, da procuração e da notificação de lançamento.

Do Acórdão atacado (fls. 45/48), em síntese, extrai-se que (a) na motivação da glosa, a autoridade lançadora esclarece que não foi apresentada decisão judicial completa, não foi comprovado o efetivo pagamento da pensão e, ao se referir a Acórdão da DRJ nos autos do processo nº 10140.720147/2010-59, faz referêcia à impossibilidade de deduzir despesas com pensão destinada a filho que atingiu a maioridade; (b) a obrigatoriedade de pagar pensão aos filhos Maycon e Allen Rodrigues de Castro de Paula ficou comprovada nos autos do processo antes mencionado, conforme Acórdão CARF (fls. 05/09); (c) a IN RFB nº 1.500/2014 pacificou o entendimento de que a maioridade é critério de dedução a título de dependentes e não de Pensão Alimentícia; e (d) compulsando os autos verifica-se que persiste a ausência de comprovação do efetivo pagamento da pensão, conforme registrado na descrição dos fatos, fl. 36.

Intimado em 23/06/2015 (fls. 52), o contribuinte interpôs em 05/07/2015 (fls. 54) recurso voluntário (fls. 54), acompanhado de documentos (fls. 55/101), em síntese, alega que, por estarem cursando curso superior, apresenta documentação comprobatória do pagamento de pensão para os filhos Maycon e Allen e Acórdão do ano de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A decisão de piso foi taxativa ao sustentar a ausência de comprovação de valores a título pensão alimentícia para Maycon e Allen. O recorrente instruiu o recurso com os recibos de fls. 67/91 para comprovar os pagamentos.

Processo nº 10140.721061/2013-96  
Acórdão n.º **2401-006.098**

**S2-C4T1**  
Fl. 107

---

A análise dos recibos (fls. 67/91), contudo, revela que os pagamentos neles explicitados não foram efetivados no ano-calendário de 2009, mas no ano-calendário de 2010.

Logo, persiste nos autos a não comprovação dos pagamentos efetivados no ano-calendário de 2009. Diante disso, resta desnecessária a análise das demais questões, em especial a aplicação ao caso concreto do entendimento veiculado no REsp 1665481/PR.

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator